



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600172-04.2024.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: HELIO DUTRA LEAL

ADVOGADO: CEZAR ROMEU BUENO JUNIOR - OAB/ES27508

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE COLATINA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DE ÓRGÃO COLEGIADO POR PECULATO. REALIZAÇÃO DE ANPP NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de Helio Dutra Leal, condenado por órgão colegiado da Justiça Federal pela prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação colegiada do recorrente, sem trânsito em julgado, implica na ocorrência de inelegibilidade; (ii) verificar se o eventual deferimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderia afastar a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 17/09/2024 12:48:57

Número do documento: 24091711085035900000009098508

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091711085035900000009098508>

Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR - 17/09/2024 11:08:50

A inelegibilidade do recorrente decorre da previsão expressa no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece a suspensão da capacidade eleitoral passiva para condenados por órgão colegiado em crimes contra a administração pública, independe do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A cassação de direitos políticos, vedada pela Constituição Federal, não se confunde com a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação colegiada, conforme já estabelecido pela fundamentação jurídica pertinente.

A tese apresentada pelo recorrente, com base em precedente do TSE referente a embargos infringentes e de nulidade, não se aplica ao caso, visto que o recurso interposto foram os embargos de declaração, que não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

O marco temporal para aferição das causas de inelegibilidade é o momento do registro da candidatura, conforme art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997. Não houve formalização do ANPP até essa data. Ademais, o eventual reconhecimento do acordo é fato incerto e futuro, não cabendo alteração nas condições de elegibilidade com base nessa hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A condenação colegiada por crimes contra a administração pública impõe a inelegibilidade do recorrente independentemente de trânsito em julgado, prevista na LC nº 64/1990.

Não restou demonstrada a realização do Acordo de Não Persecução Penal, razão pela qual no momento da análise do registro de candidatura suas consequências não podem ser aferidas.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 1º, I, e, 1; CF/1988, art. 15, III; CPC, art. 1.026; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10º; TSE, Resolução nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ADI nº 7197-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia; TSE, Precedente Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024

JUIZ FEDERALALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 9381847) interposto por HELIO DUTRA LEAL em face da sentença (ID 9381843) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2024, no município de Colatina/ES.

Aduz, em síntese, que merece ter seu registro de candidatura deferido em razão de não ter havido o trânsito em julgado da sua condenação pela prática de crime previsto no artigo 312 do CP, devendo a Lei Complementar nº 64/90 ser interpretada de forma restritiva, bem como que irá firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na referida ação penal, o que “anulará todos os atos subsequentes”.

Em razão disso, traz aos autos doutrina e jurisprudência a fim de demonstrar que as causas de inelegibilidade devem possuir interpretação restritiva, visto que limitam o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, bem como que o ANPP deve ser admitido até o trânsito em julgado das ações penais anteriores à lei que o instituiu.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 9383265) opinando não provimento do recurso, uma vez que “a LC 64/90 é unívoca a respeito da inelegibilidade de condenados pela prática de crime contra a administração pública por órgão judicial colegiado até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. E também em razão da eventual celebração de ANPP não ter o condão de alterar a inelegibilidade, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR

VOTO

Da Admissibilidade Recursal

Inicialmente, é importante destacar que o recurso atende às condições de admissibilidade necessárias para ser analisado, uma vez que tem previsão legal, foi interposto no prazo correto e é o meio adequado para atacar a sentença que indeferiu a



candidatura do recorrente.

Por essa razão, resta caracterizada a legitimidade e interesse recursal do recorrente, estando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, exigidos para análise das razões recursais.

Das Razões Recursais

1 Da inelegibilidade decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal

Dispõe o artigo 1º, I, "e", 1, da lei Complementar nº 64/1990 que:

“São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) **os que forem condenados, em decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público”.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado por órgão colegiado da Justiça Federal, nos autos do Processo nº 0009308-90.2006.4.02.5001, pelo crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal, inserido no Título XI ("Dos Crimes Contra a Administração Pública").

O tipo penal descreve a seguinte conduta delitiva:

"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem imóvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio".

O recorrente alega que possui o direito de concorrer às eleições em razão da decisão que o condenou, mesmo colegiada, não



haver transitado em julgado. Fundamenta seu pedido na literalidade do artigo 15, III, da Constituição Federal, que dispõe que *“é vedada a cassação de direito políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”*.

A cassação de direitos políticos é vedada pela Constituição Federal e não mais é praticada no ordenamento jurídico. Atualmente, estão presentes na legislação apenas a possibilidade de perda e suspensão dos direitos políticos. A perda dos direitos políticos ocorre, em síntese, apenas nas situações de cancelamento da naturalização e da perda da nacionalidade brasileira. Todas as demais hipóteses previstas são de suspensão.

Dessa forma, como bem aduzido pela Procuradoria Regional Eleitoral, a inelegibilidade aplicada ao recorrente não se confunde com a cassação de direitos políticos vedada pela Constituição Federal. A suspensão da capacidade eleitoral passiva do recorrente decorre de previsão expressa da Lei Complementar nº 64/1990 ao dispor que, havendo decisão condenatória colegiada nos crimes ali elencados, independente de trânsito em julgado, o réu estará inelegível, ainda no curso do processo.

O recorrente não perdeu ou está com seus direitos políticos cassados. O que ele não pode é se candidatar, ser votado. Este direito está suspenso. Entretanto, nada obsta que o recorrente vote nos candidatos de sua preferência neste pleito eleitoral. A capacidade eleitoral ativa do recorrente permanece inalterada.

Ainda no tocante ao tema, trouxe o recorrente um precedente do TSE, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no sentido de que *“não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena”*.

Em análise atenta do inteiro teor do referido precedente, verifica-se que a discussão central lá traçada é saber se o recurso dotado de efeito suspensivo automático (*ope legis*) é capaz (ou não) de afastar a incidência da inelegibilidade advinda de condenação criminal proferida por órgão colegiado.

Nos termos da certidão de ID 9381840, o recurso interposto pelo recorrente foi o de embargos de declaração, e não o de embargos infringentes e de nulidade. Nos termos do artigo 1.026 do CPC, *“os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”*.

Isto posto, diante dos fatos e da fundamentação jurídica apresentados, não merecem acolhida as razões trazidas pelo recorrente no que se refere a este tema, visto que a inelegibilidade do recorrente encontra respaldo no artigo 1, I, "e", 1, da



2.2. Da eventual realização da Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Aduz o recorrente que estaria pendente de análise judicial pedido para formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP e que, uma vez deferido seu pedido, a aplicação do referido instituto ao seu caso teria o condão de promover a anulação de todos os atos subsequentes. Aduz, ainda, que o ANPP pode ter como consequência a “*suspensão ou extinção do processo criminal, além de, após o beneficiário cumprir todas as condições, o processo será suspenso ou extinto e não haverá registro de antecedentes criminais*”.

Entretanto, mais uma vez, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente.

Dispõe o artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997 que:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

A suposta causa extintiva da inelegibilidade do recorrente não foi reconhecida judicialmente, se tratando, portanto, de evento futuro e incerto. O legislador fixou um marco temporal para análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade, sendo esta o registro de candidatura.

A possibilidade de reconhecimento de causas supervenientes ao registro que venham a alterar as condições fáticas ou jurídicas também possui um marco temporal pré-determinado: a data do primeiro turno das eleições.

Dispõe o artigo 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019, já alterado nos termos do julgamento da ADI 7197-DF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que:



“Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição”.

Dessa forma, não havendo ANPP formalizado no momento do registro de candidatura - o que ainda demandaria a análise quanto à possibilidade de o ANPP suspender os efeitos da inelegibilidade do recorrente - e não sendo o caso de inelegibilidade, cujo prazo se encerra até a data do primeiro turno das eleições, caracterizada está a impossibilidade de participação do recorrente nas Eleições 2024, visto estar inelegível nos termos do artigo 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

ISTO POSTO, mantenho a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que julgou INDEFERIDO o registro de candidatura de Helio Dutra Leal e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Relator

